JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.732.05-20

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. SMG. Aquisição de kit lanches. Apuração de possíveis irregularidades. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta Suelly Penharrubia Fagundes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, uma vez que preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julga-lá improcedente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o cumprimento do estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, encaminhando-se cópias da presente decisão também ao Senhor Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Gestão e ao Presidente da Egrégia Câmara, bem como ao Ministério Público, em atendimento aos ofícios de fls. 179 e 209 dos autos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, por fim, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao exame da execução do contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de janeiro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente;

Suelly Penharrubia Fagundes – Conselheira Substituta Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda. contra ato do Pregoeiro e da equipe de apoio do Pregão para Registro de Preços nº 53/2005, processado pela Secretaria Municipal de Gestão, para aquisição de lanches na quantidade estimada de 20.000 (vinte mil) kits diários.

A Representante apontou vícios na documentação da empresa GR S/A, ofertante do menor preço e vencedora da licitação, relacionados à não-apresentação da Certidão de Registro de Quitação emitida pelo Conselho Regional dos Nutricionistas e da certidão de inexistência de débitos de tributos federais, tendo oferecido, neste particular, liminar de prorrogação de prazo, em razão da ocorrência de greve no setor, que, na verdade, já tendo se encerrado, exigiria a juntada do documento mencionado. Aduziu, ainda, a Representante, que a GR apresentou proposta 60% abaixo da cotação, o que ofenderia o edital e configuraria prática de concorrência desleal. Por essas razões, requereu a intervenção desta Corte para que fossem cancelados os atos nulos, com posterior prosseguimento do Pregão.

Após juntada da documentação relacionada ao processamento do pregão, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que restou pendente de justificativa tão-somente a questão relacionada ao preço ofertado, postado em patamar aquém da cotação inicial.

Na seqüência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs que a Secretaria Municipal de Gestão fosse intimada para apresentar justificativas no tocante à possível incompatibilidade entre a descrição do objeto licitado (aquisição de lanches, na quantidade estimada de 20.000 kits diários) e o critério utilizado para a apresentação das propostas (preço unitário da somatória de 1 conjunto de 6 kits), bem assim sobre a exeqüibilidade dos preços contratados.

De sua parte, a Origem esclareceu que, embora o critério de julgamento do certame fosse o menor valor da somatória dos 6 (seis) kits lanches, os licitantes deveriam apresentar a recomposição dos preços unitários para atingir o valor proposto, apresentando os valores para cada kit. Assim, sendo esse o critério adotado para o pagamento dos kits efetivamente fornecidos, é possível identificar-se o preço unitário de cada um.

A Assessoria Jurídica desta Corte asseverou não ser o caso de se declarar a irregularidade do Pregão, mas sim de se analisar a exeqüibilidade da proposta vencedora e a forma a ser realizado o pagamento, em sede de execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, no parecer de fls. 217/221, entendeu compatível o critério exigido no edital para julgamento das propostas com o objeto licitado. Ponderou, também, que eventual exame da exeqüibilidade dos preços contratados deverá ser desenvolvido por ocasião da análise da execução.

Por fim, a Secretaria Geral concluiu, tal qual os órgãos preopinantes, não ser o caso de se declarar a irregularidade do certame, como pretende a representante, mas de se proceder à análise da exeqüibilidade da proposta vencedora e da forma de pagamento, na execução contratual. Nesse sentido, concluiu pelo conhecimento da Representação e pela declaração de improcedência do pedido formulado, com proposta de determinação da análise da execução do contrato.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço da Representação, posto que preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Passo, na seqüência, ao exame do mérito.

Consoante enunciado no relatório, a Representante fundamentou seu pleito em irregularidades relacionadas às certidões apresentadas pela empresa GR S/A, declarada vencedora da licitação de que se cuida. A elas acresceu, também, a inexeqüibilidade da proposta contratada, que estaria 60% abaixo do valor cotado inicialmente.

Oferecida possibilidade de manifestação à Secretaria Municipal de Gestão, foram carreados para os autos os documentos de fls. 73/164, dando conta do processamento do Pregão.

Da análise dessa documentação de suporte, parece-me, como aliás concluído pelas áreas técnicas desta Casa, que o desenvolvimento do Pregão se deu regularmente, respeitadas as disposições do edital.

Na verdade, a impugnação às certidões resultou superada com os esclarecimentos de fls. 150/152 e 171 dos autos, restando enfrentar, nesta oportunidade, a questão da exeqüibilidade do preço ajustado.

Neste particular, entendo, como bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que o fato de a proposta vencedora ter ficado abaixo da cotação inicial não significa sua inexeqüibilidade, mesmo porque o que caracteriza o Pregão é a possibilidade de oferta de lances, na busca do melhor preço. Admito, também, que o tema poderá ser enfrentado mais adequadamente em sede de análise da execução do contrato, sendo essa, aliás, a proposta reiteradamente expressa nestes autos.

Por essas razões, às quais integro os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo improcedente a Representação, determinando o cumprimento do estabelecido no artigo 58 do

Regimento Interno desta Casa, encaminhando-se cópias da decisão também ao Senhor Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Gestão e ao Presidente da E. Câmara.

Comunique-se o resultado do julgamento ao Ministério Público, em atendimento aos ofícios de fls. 179 e 209.

Determino, por fim, o exame da execução do contrato.